

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, que acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, *que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, tornando obrigatória a disponibilização do sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **CASILDO MALDANER**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, de autoria do Senador Álvaro Dias, que propõe acrescentar os artigos 18-A e 18-B à Lei nº 4.595, de 1964, objetivando tornar obrigatória a disponibilização do sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos.

A Lei nº 4.595, de 1964, como se sabe, dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário nacional e dá outras providências.

Conforme o art. 18-A proposto, *as instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e rede de atendimento de que fizerem parte, o sistema braile de leitura nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos*. O parágrafo único acrescenta que a obrigatoriedade do

oferecimento do sistema braile abrange, também, o fornecimento de extratos e emissão de comprovantes das transações efetuadas, assim como a sua utilização na correspondência enviada pelas instituições financeiras a clientes com deficiência visual.

Nos termos do que dispõe o artigo 18-B, a inobservância das regras em questão sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas estipuladas nos arts. 55 a 59 do Código de Defesa do Consumidor, *sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.*

Conforme justificção do autor, Senador Álvaro Dias , a proposição legislativa visa preencher uma lacuna em nosso ordenamento jurídico, posto que não há normas legais que obriguem as instituições financeiras a oferecerem o sistema braile de leitura nas telas, extratos e demais correspondências, ou outros meios tecnológicos.

O autor fundamenta o projeto com base no direito fundamental das pessoas à informação, assegurado pela Constituição Federal, bem como na necessidade de se adotar medidas que possam concretizar o princípio da igualdade real e concreta entre as pessoas, para além da igualdade formal perante a lei.

Em 21 de agosto de 2007, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle aprovou o Projeto, mediante o Parecer de autoria do Senador Flávio Arns.

Após a apreciação desta Comissão, a proposição será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a quem cabe a decisão terminativa.

Nesta Comissão, foi apresentada a Emenda nº 01-CAE, de autoria do Senador Valdir Raupp.

II – ANÁLISE

De imediato, cumpre frisar que, em nosso entendimento, o Projeto em exame dispõe sobre instituições financeiras, notadamente sobre condição específica para o seu funcionamento, em consonância com o

disposto no art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal. Não incorpora, ademais, matéria atinente à estruturação do Sistema Financeiro, o que exigiria legislação complementar.

Por outro lado, para dar eficácia à obrigatoriedade de adequação da oferta dos serviços e, ao mesmo tempo, conferir garantia aos clientes com deficiência visual nas relações de consumo que ensejar, sujeita as instituições infratoras e seus administradores às sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor. Logo, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal de 07/06/2006 que, ao julgar a ADI 2591-1 DF, submeteu todas as instituições financeiras às normas veiculadas pelo referido Código.

Ademais, a Constituição de 1988 estabelece como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade humana, dentre outros. Por outro lado, o dever do Estado de defender o consumidor e de assegurar a todos os cidadãos o acesso à informação integra o rol dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXII e XIV, da CF).

A proposição está claramente inserida na concretização desses direitos, na medida em que visa determinar às instituições financeiras a realização do direito de igualdade e do direito fundamental de acesso à informação. Como bem salientou o Senador Flávio Arns, em competente Parecer de sua lavra, *a presente iniciativa parlamentar, tornando obrigatória a oferta de sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos pelas instituições financeiras, reveste-se de maior conveniência e oportunidade, além de, obviamente, meritória.*

Por outro lado, é inequívoca a tempestividade da proposição. Isso porque inexistem projetos que, especificamente, obriguem as instituições financeiras a adequarem seus serviços de informações às necessidades dos portadores de deficiência visual, assegurando-se-lhes os mesmos serviços financeiros eletrônicos oferecidos aos demais clientes.

Com relação ao mérito, registre-se inicialmente que o número de deficientes visuais é maior do que muitos imaginam. Segundo o Censo de 2000, existiam 16,6 milhões de pessoas com deficiência visual. O IBGE só classificou, no Censo, como deficiente visual os indivíduos cuja deficiência não é corrigível com o uso de instrumentos óticos. Miópes que enxergam bem com óculos não foram considerados deficientes visuais.

Quanto ao impacto econômico, cerca de 90% dos deficientes visuais do Brasil possuem 18 anos ou mais de idade. Além de constituírem mercado amplo, são pessoas igualmente habilitadas a praticar atos da vida civil, desde que possuam – como qualquer outra – condições objetivas que permitam a livre expressão de suas vontades.

Contudo, a experiência brasileira tem demonstrado que o livre jogo das forças de mercado não garante a acessibilidade das pessoas com deficiência visual às condições tecnológicas modernas oferecidas às pessoas não-deficientes pelo sistema financeiro. Evidentemente, numa perspectiva de economia de mercado, as instituições – como quaisquer empresas - oferecerão os seus serviços aos deficientes visuais nos locais e nas localidades em que obtiverem lucro com tal oferta.

Assim, para que haja universalização no atendimento e, por esse meio, seja proporcionado a igualdade concreta do direito à informação entre clientes de instituições financeiras, faz-se necessária a intervenção reguladora do Estado. É o que pretende o Projeto sob exame, preservando-se, porém, o princípio da livre concorrência.

A emenda apresentada pelo Senador Valdir Raupp propõe nova redação para o parágrafo único do Artigo 18-A, eliminando a obrigatoriedade da emissão de comprovantes das transações em braile. O autor da emenda alega que inexistem fornecedores da referida tecnologia no mercado. Entendemos que a emenda é meritória e merece ser acolhida.

Outra possível falha do projeto é a ênfase exagerada no sistema braile, como forma de acesso de deficientes visuais aos serviços bancários. Ocorre, no entanto, que a grande maioria dos deficientes visuais não têm o domínio do método braile. Entendemos que o uso de sistemas de voz é uma alternativa mais prática, além de ser mais usada no mundo todo. O sistema de voz tende a beneficiar todos os deficientes visuais, podendo ser instalado tanto em caixas eletrônicos quanto na Internet, sem grandes requisitos tecnológicos.

Assim, julgamos conveniente aperfeiçoar o projeto, dando ênfase ao sistema de voz, mas mantendo a menção ao sistema braile, uma vez que ambos os sistemas são válidos e merecem ser contemplados em um projeto voltado para deficientes visuais.

Com as modificações propostas, o projeto, caso aprovado, tenderia a estimular a concorrência no mercado financeiro, além de não trazer custos de adaptações técnicas expressivos. Em verdade, eles deverão ser marginais, porquanto a disponibilização do sistema de voz ou do sistema braile de leitura, ou de outros meios tecnológicos, para o acesso de deficientes visuais aos serviços deverá ser feita nos equipamentos já existentes e no prazo de até um ano após o início de vigência da lei.

Depreende-se, assim, que tanto do ponto de vista formal, quanto material, o Projeto revela-se consistente com os mandamentos constitucionais, com a juridicidade e com a boa técnica legislativa, sendo, ainda, no mérito, de alta relevância social e de baixos custos econômicos para as instituições financeiras.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 129, de 2007, e no mérito, pela sua aprovação, assim como da Emenda 01-CAE de autoria do Senador Valdir Raupp, nos termos do seguinte Substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 129 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Acrescenta artigos à Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, tornando obrigatória a disponibilização do sistema de comunicação por voz ou do sistema braile nos caixas eletrônicos de instituições financeiras e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 18-A. As instituições financeiras são obrigadas a disponibilizar, em todas as suas agências e redes de auto-atendimento, o sistema de comunicação por voz ou o sistema braile nas teclas dos caixas eletrônicos, ou outros meios tecnológicos que viabilizem o acesso operacional dos clientes com deficiência visual a todos os serviços oferecidos aos demais clientes.

Parágrafo Único. A disponibilização do sistema braile de que trata o *caput* é obrigatória para o fornecimento de extratos enviados por meio de correspondência aos seus clientes com deficiência visual grave, não corrigível com o uso de instrumentos óticos.

Art. 18-B. A inobservância do disposto no art. 18-A sujeitará as instituições financeiras às sanções administrativas constantes dos arts. 55 a 59 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas cabíveis aos diretores e administradores das referidas instituições financeiras, inclusive quanto aos eventuais danos causados às pessoas com deficiência visual.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta Lei, para fazerem as adaptações técnicas necessárias ao cumprimento das disposições nelas contidas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator